

Direitos Humanos e a Atividade Policial

Edival Soares Batista¹
Damião Cícero Santana²

1. Resumo

A condição social do homem demanda a formulação de princípios ou padrões de conduta como elementos norteadores da convivência social. A história da humanidade demonstrou que as civilizações construíram diferentes sistemas de normas e modelos sociais, objetivando estabelecer padrões de relações humanas e comportamentos. A atividade humana policial está ligada, intrinsecamente, ao Direito, à Moral, à Dignidade, e à Honra, dissociá-los seria restringi-los. Neste contexto, se situa os Direitos Humanos e a Atividade Policial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como os Instrumentos Internacionais de Proteção à Pessoa Humana dos quais o Brasil é signatário, pormenoriza os Direitos Fundamentais e sociais inerentes à pessoa humana. Os instrumentos estabelecem normas a serem observadas pelas Organizações Policiais no exercício de suas funções. Em uma análise mais acurada esta pesquisa qualitativa descritiva, aponta a importância dos Direitos Humanos e da Atividade Policial dentro da Sociedade como âncora da harmonia social.

Palavras-chave: **Direitos, Polícia, Comunidade.**

2. Abstract

The social condition of the man demands the formularization of principles or standards of behavior as base elements of the social coexistence. The history of the humanity demonstrated that the civilizations built different systems of norms and social models, objectifying to establish standards of human relations and behaviors. The human police activity is intrinsically linked to the Right, the Moral, to the Dignity, and to the Honor, to disassociate them would limit them. It's situated is this context the Human Rights and the Police Activity. The Universal Declaration of the Human Rights, as well as the International Instruments of Protection to the Human Person of which Brazil is signatory, details the Basic and social Rights inherent to the human person. The instruments establish norms to be observed for the Police Organizations in the exercise of its functions. In a more refined analysis this descriptive qualitative research, points the importance of the Human Rights and the Police Activity inside of the Society as the anchor of the social harmony.

Key-words: Rights, Police, Community

1. Bacharel em Direito, Curso Sequencial de Gestão de Trânsito, Curso Técnico de Ensino, Especialização em Direito Penal e Processo Penal, Pós-Graduando do curso de Especialização e Gerenciamento em Segurança Pública/Latu Sensu, coordenado pelo convênio Universidade Estadual de Goiás (UEG) /Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás/SSPGO.

2. Bacharel em Direito, Especialização em Direito Penal e Processo Penal, Pós-Graduando do curso de Especialização e Gerenciamento em Segurança Pública/Latu Sensu, coordenado pelo convênio Universidade Estadual de Goiás (UEG) /Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás/SSPGO.

3. Introdução

É longa a caminhada empreendida pela humanidade para o reconhecimento e estabelecimento da dignidade da pessoa humana, portanto, são as direitas humanas inerentes as nossas condições humanas; sem estarmos no gozo deles não poderemos viver como autênticos seres humanos.

Os Direitos Humanos tornaram-se uma legítima preocupação internacional após o advento da Segunda Guerra Mundial, com a criação das ONU (Organização das Nações Unidas em 1945) e com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

No domínio pátrio, as preocupações em preservar e resguardar os Direitos Humanos maximizaram notadamente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabelece a mais precisa e pormenorizada carta de direitos civis, político-econômicos, sociais e culturais, além de um conjunto preciso de garantias constitucionais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 144 estabelece em seu caput a participação social nas questões de segurança pública, quando diz que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A Polícia Militar tem como objetivo permanente promover segurança pública ao povo brasileiro e sempre foi dado mostras de sua adaptação aos diversos cenários políticos e sociais da história. E mais uma vez o cenário mostra a população a necessidade de mudanças tanto estruturais como comportamentais.

Objetiva-se neste analisar o exercício das atividades operacionais das organizações policiais, especialmente da Polícia Militar, consoante a Doutrina de Direitos Humanos, verificando a possibilidade de sua compatibilização com o respeito aos direitos e liberdades.

Como componentes da Polícia Militar, que tem como atributo constitucional o policiamento Ostensivo e a preservação da ordem pública, não podemos estar indiferente às questões relativas à segurança pública por que passa atualmente o país, onde a crescente escalada da criminalidade e da violência, que a cada dia se revela mais múltipla e perversa, a falta de segurança das pessoas e as graves violações de direitos humanos, trazem graves reflexos na vida de todas as pessoas, gerando uma sensação generalizada de medo e insegurança, inclusive, de descrédito com as instituições públicas. A violência e a arbitrariedade oficial grassa no seio da comunidade brasileira e, entre seus promotores, a polícia brasileira ganha destaque.

A liberdade é sem dúvida conquista inigualável no Brasil, democrático atual, mas ela sozinha não é suficiente para assegurar ao país a plenitude do Estado Democrático de Direito. A polícia é um dos setores mais importantes deste processo, pois é dela que flui a garantia ou não do usufruto e gozo de grande parte dos Direitos Humanos.

Embora seja subentendida a necessidade de adoção de notas cogentes¹, estáveis e decisivos no combate à criminalidade, cujas respostas são esperadas dos órgãos diretamente responsáveis pela segurança pública do país, a sociedade não acolhe e nem fecha os olhos para desacerto, excessos e/ou abusos praticados pelos agentes de Segurança.

Verifica-se que as polícias são assentadas em uma posição de grande vulnerabilidade, visto que se, por um lado, precisam ser eficientes na prevenção e repressão aos delitos, por outro, os poderes e prerrogativas de que dispõem são conflitantes em relação aos Direitos Humanos. Portanto, esta pesquisa está fundamentada nas seguintes situações problemáticas: É possível manter a lei e a ordem, assim como a paz e a segurança interna, reduzindo os índices de criminalidade, através do exercício da atividade policial repressiva, sem, contudo, desrespeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais? Como evitar possíveis violações aos Direitos Humanos praticados por policiais no exercício de seu múnus público? O respeito aos Direitos Humanos implica em ineficácia da Atividade Policial? Quais as limitações ao exercício da atividade policial sob a ótica dos Direitos Humanos?

Outro fator a compreender nesta pesquisa é o fato de que é muito grande a necessidade de conciliar o combate e controle da violência sem, contudo, violar os direitos e liberdades individuais, que também têm uma necessidade crescente de controle, manutenção e supervisão. Para tanto se faz necessário familiarizar os policiais com as normas e padrões internacionais sobre direitos humanos. Reforçar nos policiais o respeito e a fé na dignidade da pessoa humana e nos direitos humanos fundamentais, encorajar e reforçar a observância da legalidade e dos padrões internacionais de direitos humanos, dentro das instituições policiais ajudar as instituições e os próprios policiais a fornecer um policiamento eficiente, através da observância dos padrões internacionais de direitos humanos; promover nas instituições policiais o desenvolvimento de estratégias, políticas e praticas que estejam de acordo com os padrões internacionais direitos humanos; Equipar os instrutores da policia para que possam fornecer educação e treinamento em direitos humanos para os policiais.

4. Conceito e Evolução dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são as atividades desenvolvidas pela pessoa humana revestidos de urbanidade, respeito ao próximo, garantias fundamentais, possibilidade de defesa, capacidade de externar seus pensamentos, viabilidade ao trabalho, acesso à escola, ao lazer, às associações e outros. Busca garantir que este ser humano possa, dentro de uma sociedade juridicamente organizada, alcançar a felicidade.

Atualmente, não se discute se há o reconhecimento de que toda pessoa tem direitos fundamentais, no entanto a imprescindibilidade da proteção da dignidade da pessoa humana, decorre da vontade efetiva de se fortalecer os direitos e garantias fundamentais inscritos nos instrumentos internacionais de proteção à pessoa humana, recepcionados pela CF/1988 em seu art. 1º inciso III e 5º parágrafos 1º, 2º e 3º.

O conceito de Direitos Humanos é muito amplo. Para o Prof. Fernando Sorondo (2001, on line), ele pode ser considerado sob dois aspectos: Constituindo um ideal comum para todos os povos e para todas as nações, seria então um sistema de valores; e, este sistema de valores, enquanto produto de ação da coletividade humana acompanha e reflete sua constante evolução e acolhe o clamor de justiça dos povos. Por conseguinte, os Direitos Humanos possuem uma dimensão histórica.

A Organização das Nações Unidas (ONU), estabelece que Direitos Humanos são os direitos fundamentais de todas as pessoas, sejam elas mulheres, negros, homossexuais, índios, idosos, deficientes, estrangeiros imigrantes, refugiados, portadores de HIV, crianças e adolescentes, policiais, presos, pobres e ricos. Todos (as), enquanto pessoas devem ser respeitadas, e sua integridade física e psíquica protegida e assegurada.

Direitos humanos derivam da dignidade e valor inerente à pessoa humana e são universais, inalienáveis e igualitários. São inerentes a cada ser humano, não podem ser tirados ou alienados por qualquer pessoa; e todos têm os direitos humanos em igual medida – independente do critério de raça, cor, sexo, idioma, religião, política ou outro tipo de opinião, nacionalidade ou origem social, propriedades, nascimento ou outro status qualquer.

Nota-se que há uma tendência à positivação dos Direitos Humanos, de forma a inseri-los nas Constituições Estatais, através da criação de novos mecanismos para garanti-los, além da difusão de sua regulação por meio de mecanismos internacionais, como os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

Com isso, já se pode falar num conceito positivo de “direitos humanos, que seriam os “direitos fundamentais”, assegurados ao indivíduo através da regulamentação e aplicação desses direitos, tanto no campo estatal como no campo supra-estatal.

Os direitos humanos seriam assim, o conjunto de condições, garantias e comportamentos, capazes de assegurar a característica essencial do homem, a sua dignidade, de forma a conceder a todos, sempre, o cumprimento das necessidades inseridas em sua condição de pessoa humana.

Dessa forma, esses direitos não são criados pelos homens ou pelos Estados, eles são preexistentes ao Direito, restando a este apenas “declará-los”, nunca constituí-los. O direito não existe sem o homem e é nele que se fundamenta todo e qualquer direito, é na pessoa humana que o Direito encontra o seu valor.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada em resolução da III Seção Ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição. (LIMONGI, 1977, vol. 22, p. 470).

A (DUDH) em seu artigo 1º estabelece os princípios fundamentais que dão conteúdo ao ideal comum: a liberdade, a igualdade em dignidade e direitos e a fraternidade de todas as pessoas. Destes princípios derivam todas as normas de direitos humanos expressos nos diversos instrumentos Internacional de proteção aos Direitos Humanos.

Comparato (2003, p. 8), fazendo uma análise histórica dessa evolução, aponta que foi no período axial que os grandes princípios, os enunciados e as diretrizes fundamentais da vida, até hoje considerados em vigor, foram estabelecidos. Informa que nesse período, especialmente entre 600 e 480 a.C., coexistiram, sem se comunicarem entre si, alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos (entre eles, Buda, na Índia; Confúcio, na China; Pitágoras, na Grécia e o profeta Isaías, em Israel) e, a partir daí, o curso da História passou a constituir o desdobramento das idéias e princípios estabelecidos nesse período.

Inclusive, foi nesse período que surgiu a filosofia, tanto na Ásia como na Grécia, quando então substituiu-se, “pela primeira vez na História, o saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão”. (COMPARATO, 2003, p. 9)

Em resumo, assinala que foi nesse período que nasceu a idéia de igualdade entre os seres humanos:

É a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na História, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação de direitos universais, porque a ela inerentes. (COMPARATO, 2003, p. 11)

Pode-se constatar que a evolução dos Direitos Humanos foi gradual; todavia, no pensamento moderno:

[...] É a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento da validade – do Direito em geral e dos direitos humanos em particular – já não deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem tampouco numa abstração metafísica – a natureza como essência imutável de todos os entes do mundo. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa... (COMPARATO, 1998, p. 60)

Verifica-se, então que a noção de Direitos Humanos foi cunhada ao longo dos últimos três milênios da civilização, buscando humanizar as relações interpessoais e evitar que a barbárie seja uma ação comum no convívio social, com a criação de Instrumentos Internacionais de proteção aos direitos humanos e atribuição de responsabilidades aos Estados que não observarem o respeito pela dignidade humana.

No domínio pátrio, a legislação constitucional brasileira abriga a filosofia impressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Constituição brasileira de 1988, inovadora e ampliadora nesse campo, sob o influxo da Declaração Universal e dos documentos internacionais que a complementam, também proclama, assegura e institui meios de proteção dos Direitos humanos nas suas varias dimensões. Assim o texto constitucional pátrio não dá acolhimento senão à afirmação de direito individuais e coletivos, à proscrição de toda e qualquer diferença e discriminação entre seres humanos, à criação efetiva de meios de proteção desses direito de todas as gerações. No texto constitucional encontrasse embasamento suficiente e necessário para impedir o desprezo, o desconhecimento e a violação dos direito fundamentais por qualquer medida de ordem legislativa, administrativa, social ou econômica, seja vinda do poder público ou da comunidade em geral; ali se encontram, também, meios e instrumentos que obstaculizam a criação de óbces ao exercício de direitos e que instrumentalizam a sua proteção, seja por meios jurisdicionais (remédios constitucionais, acesso à justiça), seja por meios administrativos (planos assistenciais), seja

pela legislação penal que estabelece penas às ofensas aos direitos fundamentais praticadas no seio da comunidade por outras pessoas ou Entes Públicos.

A Constituição de 1988 em seu artigo 5º e incisos, estabelece a mais precisa e pormenorizada carta de direitos de nossa história, que inclui uma vasta identificação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, além de um conjunto preciso de garantias constitucionais. A Carta Magna também impõe ao Estado brasileiro reger-se, em suas relações internacionais, pelo princípio da “prevalência dos Direitos Humanos” (Art. 4º, II CF. 1988).

5. Organização Policial e os Direitos Humanos

A Lei e a ordem, assim como a paz e a segurança, são questões de responsabilidade do Estado. A maioria dos Estados escolheu incumbir das responsabilidades operacionais desta área uma organização de aplicação da lei, seja ela civil, militar ou paramilitar.

Sabe-se que a sociedade é a coexistência de pessoas, no entanto, a idéia de segurança é aquela destinada à proteção dos cidadãos. Vale comentar, portanto que as Polícias Militares Brasileiras, por força Constitucional, são as organizações incumbidas de promover essa proteção, exercendo a força policial do Estado, tendo por objetivo maior preservação da ordem pública, através da atividade de polícia ostensiva.

Instituída por lei, desde a formação do Brasil como nação independente, as Polícias Militares, foram criadas para sempre agirem dentro dos limites da legalidade. Como se verifica nas várias denominações que recebeu ao longo do tempo (Guarda Municipal Permanente, Força Policial, Força Pública, dentre outras).

O primeiro escopo da Polícia no Brasil surgiu com a correição de 24 de outubro de 1626, que institui os quadrilheiros, na cidade do Rio de Janeiro. Em Goiás no dia 28 de julho de 1858, o então presidente da Província de Goyas, Drº. Januário da Gama Cerqueira, através da Resolução nº.13, criou a Força Pública de Goyas. Os representantes da Força Policial, eram civis contratados, sem instrução e disciplina precária, recebia como pagamento uma pequena diária e ajuda de custo, usando como arma um pedaço roliço de madeira que representava o símbolo do poder da justiça.

Ela foi instituída para assegurar a execução das leis e das normas de conduta social, não as infringindo, e assim objetivando garantir a liberdade dos cidadãos (não os cerceando), salvaguardando a segurança dos homens de bem, e não o contrário. A polícia não

deve transpor os limites das convenções sociais, sacrificando o livre exercício dos direitos civis, através de um violento sistema de repressão ou arbitrariedade (diferente de discricionariedade).

É importante destacar que ao longo do tempo, os aparatos policiais dos países eram utilizados como instrumentos diversos: ora na proteção dos interesses nacionais; ora na manutenção do *status quo*, ora na manipulação de interesses difusos ao interesse coletivo e social. Este instrumento era mais ou menos forte à medida que o Estado era totalitário ou democrático. Itálico

De qualquer forma o papel da polícia sempre foi destacado nos contextos sociais e interpretado de forma diversa. Na visão de juristas, a prática policial é tão velha como a prática da justiça, pois, polícia é, em essência, e, por extensão, justiça.

O professor Macarel (apud MORAES, 1992, p. 24) define polícia como “a prática de todos os meios de ordem de segurança e de tranqüilidade pública. A polícia é um meio de conservação para a sociedade”.

O Desembargador Antônio de Paula (apud MORAES, 1992, p. 25) entende que a polícia pode ser definida como “a organização destinada a prevenir e reprimir delitos, garantindo assim a ordem pública, a liberdade e a segurança individual”. Afirma ser a Polícia a manifestação mais perfeita do poder público inerente ao Estado, cujo fim é assegurar a própria estabilidade e proteger a ordem social.

Bauer, apud (CATHALA, 2004, p.46) afirma que a atividade da polícia geralmente é pouco conhecida. Poucos se dignam a estudá-la, embora não sejam raros os que não achem nela o que criticar, com fundamento ou sem ele.

Macarel, apud (MORAES, 2003, p.46) define polícia como a “prática de todos os meios de ordem de segurança e de tranqüilidade pública”. Então, acredita-se que a polícia é um meio de conservação para a sociedade, ou seja, é a manifestação mais perfeita do poder público inerente ao Estado, cujo fim é assegurar a própria estabilidade e proteger a ordem social.

No Brasil a segurança pública é tratada no Capítulo III, da Constituição Federal da República de 1988, onde ficou estabelecido que:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
[...]

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

A idéia de segurança é aquela destinada à proteção dos cidadãos. Destarte, as Polícias Brasileiras, por força Constitucional, são as organizações incumbidas de promover essa proteção, exercendo a força policial do Estado, tendo por objetivo maior a preservação da ordem pública, através da atividade de polícia ostensiva, além de desenvolver ações de caráter repressivo, com vistas a apurar a autoria e a materialidade dos delitos, garantindo, assim, a efetiva aplicação da lei.

Por estar estruturada e integrada ao Estado, detém parcela de poder, contendo o monopólio da força (diferente da violência), se transformando, desta forma, na presença física do poder público em qualquer localidade que se fizer necessária.

Aureliano Leal (1995, p. 8), ao analisar o gênese do poder e do dever de polícia, afirma que “a necessidade de regular a coexistência dos homens na sociedade deu origem ao poder de polícia; o estado de consciência que se firmou no indivíduo de que lhe seria impossível viver bem sem submissão a esse poder fez nascer o dever de polícia”.

Assim, entende-se que se a competência da polícia está prevista no artigo 144 da Constituição Federal, o seu campo de atuação acha-se previsto no artigo 5º da Carta Magna, ou seja, preservar e resguardar os direitos fundamentais.

Reforçando esse entendimento, Itamar Franco (1995) escreveu:

As instituições são criadas para atender às necessidades humanas, devendo submeter-se a um constante processo de adaptação, de sorte a responder às expectativas e anseios do momento presente. Ao longo dos anos, foi-se reconhecendo que valores como liberdade, democracia, direito e paz social só tinham sentido quando entendidos numa acepção mais ampla, quando vinculados à construção de uma sociedade justa e próspera. A liberdade dos excluídos não é idêntica à dos afortunados; a paz para os oprimidos não significa apenas a manutenção da lei e da ordem; a democratização nas regiões menos favorecidas pressupõe a conquista do bem-estar para todos.

A polícia, em seu ideal de bem servir, deve ser tranqüila na sua atuação, comedida nas suas ações, presente em todo lugar e sempre protetora, velando pelo progresso da sociedade, dos bons costumes, do bem estar do povo e pela tranqüilidade geral.

Não se concebe uma polícia truculenta, despreparada e mal equipada, que por falta de equipamentos não letais e adestramento adequado, desrespeita os direitos humanos dos cidadãos, assegurados por lei como o de reivindicar, como foi o caso do Massacre dos Carajás, onde no dia 16 de abril de 1996, no km 95 da PA-150, próximo à cidade de Eldorado dos Carajás – PA, em um confronto entre sem-terras e Polícia Militar, resultou na morte de 19 sem-terra, fato que causa comoção pública até os dias de hoje. “Pergunta-se, poderia ter sido evitado tal tragédia? Sim, se os policiais dispusessem de equipamentos que possibilitasse o uso escalonado da força.” (unert-regional, 2006).

O papel da polícia extrapola o seu próprio campo de atuação, ou seja, de agente fiscalizador do cumprimento das normas sociais passa a ser também integrador e interlocutor dos problemas comunitários, dentro de um contexto agravado pelas discrepâncias sociais.

Deve-se alcançar uma definição de postura e da forma de entender o serviço policial, na qual o agente público encarregado de fazer o policiamento não se limita ao cumprimento de suas destinações legais, mas exerça-as vocação para promover a dignidade humana, indo além do singular respeito aos direitos das pessoas e alcançando o patamar de atuação deontológica, na completa acepção do termo (CAMARGO, 1998, p.63).

Espera-se um grau de profissionalismo do policial acima da média dos demais funcionários do Estado, já que possui conhecimentos, aptidões e senso de equilíbrio necessários e indispensáveis para o seu campo de atuação bastante amplo e próximo, diuturnamente, da população.

A polícia ganhou uma relevância muito especial, portanto, sua responsabilidade é grande. Ela é acionada para resolver tudo (DALLARI, 1996, p.33).

O serviço policial se constitui em uma profissão em que os deveres são maiores do que as regalias. Mesma nas horas de folga, quando em quase todas as profissões, cessam-se a obrigatoriedade da função, não existe esse interregno para o serviço policial. As suas funções são de caráter permanente e obrigatório. Isso implica o dever de ação, sempre que necessário.

O policial é o espelho da sociedade onde convive e trabalha. Para isso, deve estar acima dos demais servidores públicos de forma que, trabalhando mais, erre menos.

O policial moderno precisa ser um técnico e ter sempre a lembrança de que suas responsabilidades são realmente grandes, não só pelo aperfeiçoamento da forma de agir contra os criminosos, como pela sua posição de protetor dos bens, da vida e integridade física dos cidadãos. Deve levar em conta que o seu trabalho é realizado em equipe, e não individual; e o seu fracasso redundará em prejuízos e desprestígio à instituição em que pertence (COBRA, apud MORAES, 1999, p.43).

É preciso que desapareça o policial improvisado, isto é, aquele que desconhece a sua atividade e a realiza como um jagunço ou segurança de esquina, apenas armado e despreparado para a missão de segurança pública. Também é necessário desconsiderar aqueles que entram para a carreira policial por simples necessidade de emprego, alegando uma duvidosa vocação policial e considerando-a uma atividade qualquer, que dispensa preparo desempenho e competência profissional.

A atividade policial é acima de tudo, legalista e deve primar para o cumprimento da lei e da ordem. Para isso, é necessária uma boa formação geral, proporcional aos níveis de administração e execução do serviço policial, que devem prioritariamente acompanhar a evolução do contexto social.

Afinal, a instituição se viabiliza para um futuro promissor através de um plano de metas a curto, médio e longo prazo, bem como um planejamento estratégico, tático e operacional, sendo este já formatado e muito bem elaborado que vem preencher uma lacuna dentro do programa Estadual da Qualidade.

O Coronel PM Carlos Alberto de Camargo (1998), ao definir a polícia de proteção da dignidade humana, afirma que:

Deve-se alcançar uma redefinição de postura e da forma de entender o serviço policial, na qual o agente público encarregado de fazer o policiamento não se limite ao cumprimento de suas destinações legais, mas exerça-as com vocação para promover a dignidade humana, indo além do singular respeito aos direitos das pessoas e alcançando o patamar de autuação deontológica², na completa acepção do termo.

Nesse sentido, vale dizer que o único modelo compatível com a democracia e o respeito aos Direitos Humanos é o de uma organização policial voltada à comunidade e que leve o equilíbrio nas relações sociais, não se contagiando pelas emoções momentâneas a situação da comunidade onde atua e, ainda, que as palavras chaves na aplicação da lei democrática, como no próprio regime democrático, devem ser antecipação e reação, representação e responsabilidade, legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Com o objetivo de romper as barreiras do passado e propor uma gestão focada em resultados nas atividades desenvolvidas para a comunidade, foi instituído pela Polícia Militar de Goiás o POP³ (Procedimento Operacional Padrão), este Programa estabelece três níveis de

2. Regras éticas dos deveres de uma profissão.

3. Manual de Procedimentos Operacionais Padrão. Goiás, 2005.

profissionalização, sendo:

Técnico: É responsável pela elaboração, desenvolvimento e aprimoramento dos multiplicadores, capacitando-os nas modalidades práticas e teóricas.

Multiplicador: Disseminador do POP em suas unidades;

Executor: Aqueles que exercem a atividade fim diretamente.

Vale ressaltar então, que com a implantação desta filosofia operacional, vislumbra-se a uniformização de todas as atividades operacionais, buscando evitar a prática do empirismo, improvisos e erros, que na atividade da Polícia Militar significa perda de vidas, patrimônios e de valores, permitindo a definitiva profissionalização das Polícias Militares.

Outro fator relevante é implementar uma polícia de resultados eficientes e a melhoria das atividades prestadas pela corporação; e principalmente a busca pela excelência profissional.

Se a polícia é importante para a manutenção da ordem, evidentemente é importante para a defesa dos direitos. A ideologia é diferente daquela que tínhamos no período autoritário, onde todo cidadão era um inimigo interno em potencial. A polícia, antes de tudo, defende direitos, logicamente direitos humanos.

7. Direitos humanos e atividade policial: O papel do Estado

Os princípios que fundamentam os direitos humanos – Estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o respeito pela dignidade da pessoa humana, universalidade e inalienabilidade de direitos – não são proibições ou limitações, são ideais humanitários comuns apoiados no império da lei: o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; proibição à escravidão; a tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante; direito de proteção legal; de não ser preso arbitrariamente; direito à liberdade de locomoção; à propriedade; à liberdade de expressão e opinião; ao trabalho e etc. Esses providenciam uma base muito positiva entre aqueles que exercem o poder estatal e aqueles em favor de quem é exercido – indivíduos e grupos na sociedade.

Os direitos que derivam desses princípios fornecem mais regras de comportamento do que de relacionamento. No que concerne à atividade policial, esses são requisitos positivos. Respeitar o direito à liberdade e segurança da pessoa, ou conduzir investigações de um crime assegurando direito a um julgamento justo.

A questão da ética profissional das atividades policiais foi referendada pelas Nações Unidas, na Assembléia Geral de 17 de dezembro de 1979, que adotou através da Resolução 34/169, O Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL)⁴, esta resolução entende que as funções dos encarregados da aplicação da lei, são de fundamental importância e que a maneira pela qual essas funções são exercidas, possui um impacto direto na qualidade de vida dos indivíduos e na sociedade. Abrange normas gerais e específicas de comportamento nas matérias como o respeito e proteção à dignidade humana (art. 2º), uso de força (art. 3º), confidencialidade (art. 4º), proibição da tortura (art. 5º), proteção a pessoas detidas (art. 6º), e respostas a comportamento não desejável por colegas de profissão (art. 8º). O art. 1º requer altos padrões de responsabilidade e competência profissional. A resolução das Nações Unidas que o adotou requer, que toda organização de aplicação da lei seja representante da sua comunidade no seu conjunto, bem como responder às suas necessidades e ser responsável perante ela. Esta é uma declaração muito positiva da natureza da função policial e o relacionamento das organizações policiais e as comunidades a que elas servem.

Outro instrumento estabelecido pelas Nações Unidas que se refere à atividade policial foram Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo, adotados pelo oitavo congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. Não constitui um tratado, mas objetiva proporcionar normas orientadoras aos Estados-Membros, na tarefa de assegurar e promover o papel adequado de suas organizações policiais. Fornecem linhas mestras específicas e detalhadas sobre como cumprir as exigências de necessidade e proporcionalidade.

Nos Preâmbulos dos Princípios Básicos, é reconhecida a importância e a complexidade do trabalho das forças policiais e o seu papel de vital importância na proteção da vida da liberdade e segurança de todas as pessoas, na forma garantida pela Declaração dos Direitos Humanos e reafirmada no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Enfatiza também a eminência do trabalho de manutenção da ordem pública e da paz social; E a importância das qualificações, treinamento e conduta dos policiais. Seus 26 princípios propiciam exemplos práticos e detalhados para melhor aplicação do uso de força e armas de fogo pela polícia.

4. Premissas Básicas da Aplicação da Lei: Para Servir e Proteger, s/d, p.05.

Esses princípios expressam padrões positivos nas matérias como à criação de regras e orientações nacionais para o uso de força e armas de fogo (Princípio 1); o desenvolvimento de leque de meios tão amplos quanto possível e habilitar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei com diversos tipos de armas e munições que permita o uso diferenciado da força e armas de fogo e adoção de material defensivo (Princípio 2); a circunstância na qual armas de fogo pode ser utilizada contra pessoas (Princípio 9); treinamento de policiais (Princípio 20); aconselhamento contra stress para policiais; e responsabilidade individual de policiais e de seus comandantes (Princípios 24 – 26)⁵.

O Estado deve assegurar ao cidadão (brasileiro ou estrangeiro) residente no país, o respeito a sua integridade física e patrimonial. Para cumprir essa função, o Estado-Administração tem a sua disposição as Organizações Policiais, que alguns denominam Forças de Segurança. Os Agentes Policiais atuam na preservação da ordem pública em seus diversos aspectos, garantindo aos administrados os direitos assegurados pela Constituição Federal, e nos instrumentos internacionais que foram subscritos pelo Brasil, entre eles, a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH.

Para um melhor entendimento do que seja a missão das organizações policiais, se faz necessário conceituar o que é ordem pública e segurança pública, que são os campos de atuação dos policiais, que devem, antes de tudo, respeitar o(a) cidadão(ã).

A ordem pública é a situação de tranquilidade e normalidade que o Estado assegura, ou deve assegurar, às instituições e aos membros da sociedade, consoante as normas jurídicas legalmente estabelecidas. A Segurança pública é a garantia relativa da manutenção da ordem pública, mediante a aplicação do poder de polícia, encargo do Estado. (ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, 1998, p.157-158).

Assim, pode-se resgatar o Estatuto dos Policiais Militares de Goiás, Lei Estadual nº 8.033/1975.

Art. 30 - Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade estadual e à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos símbolos nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

4. Premissas Básicas da Aplicação da Lei: Para Servir e Proteger, s/d, p.08-17.

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens, e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Parágrafo único - A dedicação integral a que se refere o item I deste artigo sujeita o policial militar à jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Ao policial foi confiado, pela sociedade e pelo Estado, o papel da segurança pública. Não obstante, a missão das Organizações Policiais é garantir ao cidadão o exercício dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e nos instrumentos internacionais subscritos pelo Brasil (art. 5º, § 2º, da CF/1988). Essa atividade exige um grande preparo de seus agentes, que devem se afastar do arbítrio, da prepotência, do abuso ou excesso de poder, em respeito à lei, que deve ser observada por todos em respeito ao Estado democrático de Direito.

As Organizações Policiais são a garantia do efetivo cumprimento das normas e respeito ao Estado democrático que foi estabelecido com base em uma norma fundamental, denominada Constituição Federal. Em essência, a exigência de uma conduta policial ética e legal significa que os policiais, como indivíduos, e as instituições policiais devem procurar a eficácia, ao mesmo tempo respeitando a lei, a dignidade humana e os direitos humanos. Manter um policiamento eficaz é, em parte, uma questão de competência técnica e profissional, mas seja qual for o nível de competência, a máxima eficácia policial ainda assim não será atingida sem o apoio e a cooperação do público em geral.

Devido à grande importância das atividades desenvolvidas pelas Organizações Policiais, o legislador de 1988 entendeu que deveria elevá-las a categoria constitucional, onde delimitou o campo de atuação de cada órgão de segurança. Referida competência funcional foi disposta no artigo 144 da CF/1988, conforme citado no item 2.2 (Organizações Policiais), e tem por objetivo assegurar ao administrado a prestação de um serviço de melhor qualidade, em atendimento aos princípios do art. 37, caput, da CF/1988. Portanto, as Organizações Policiais possuem como atribuição à preservação da ordem pública em seus aspectos, segurança pública, tranquilidade, e salubridade pública.

A criminalidade vem aumentando, e crimes como furto, roubo, roubo seguido de morte (latrocínio), homicídio e outros, assustam a população que se sente com medo e insegura. Percebe-se que, embora o Estado tenha se esforçado para dar uma resposta eficaz a essas questões, a sociedade não se sente satisfeita com os serviços de segurança pública, ora prestados. Possivelmente tal eficácia esteja comprometida por motivos de ordem econômica e um melhor relacionamento entre os diversos órgãos policiais, que cada qual, e ao seu modo,

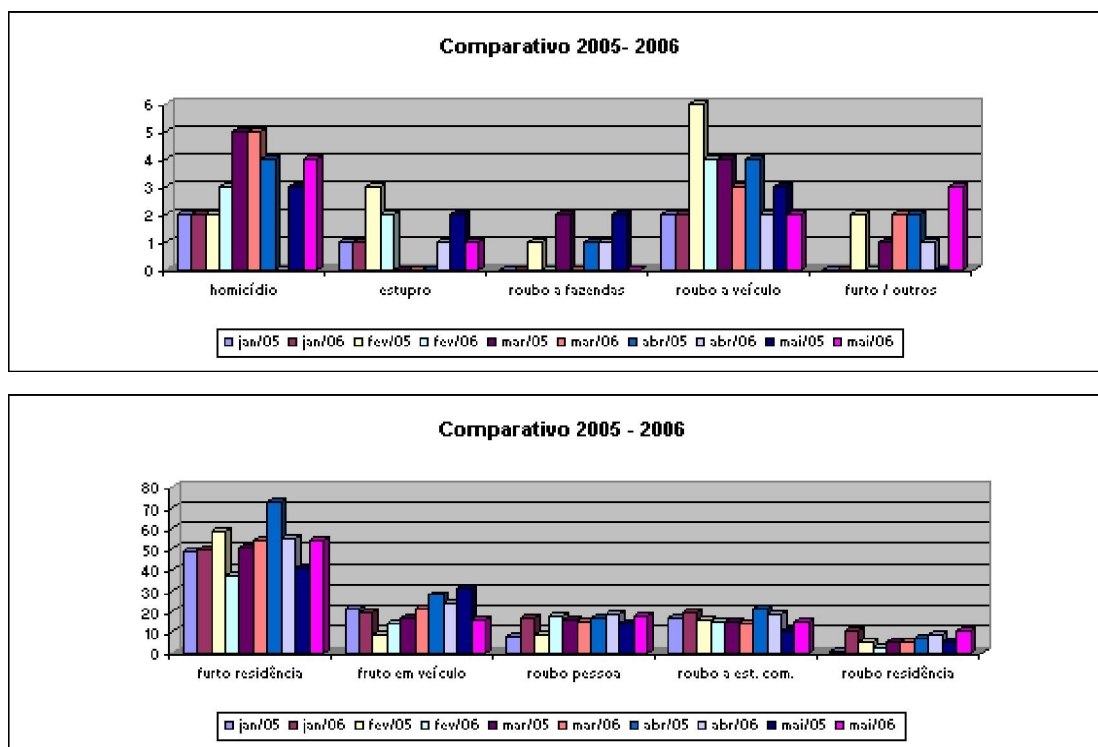
tem procurado caminhos para aumentar a sua eficiência e suprir as deficiências e dificuldades do setor, sem, contudo, ter a sua disposição uma política nacional de segurança efetiva de combate à criminalidade, em que pese à existência de um Plano Nacional de Segurança Pública, que, na prática, ainda não trouxe grandes mudanças.

Segundo Rosa (2001, on line):

A falta de uma Lei Orgânica Nacional que possa ser aplicada de forma uniforme aos órgãos policiais como ocorre com o Estatuto dos Militares, Lei Federal nº. 6.880, de 09/12/1980, tem levado a conflitos de competência entre as instituições responsáveis pela preservação da ordem pública. Essa situação tem sido agravada pela Guarda Municipal que não possui legitimidade para exercer atos de polícia judiciária ou mesmo atos de policiamento ostensivo e preventivo, mas insiste em exercer atos privativos de outros órgãos, afastando-se desta forma das atribuições previstas no art. 144, § 8º, da CF/1988.

O combate às organizações criminosas e a diminuição dos índices de violência que assustam a coletividade exigem uma maior integração dos órgãos encarregados da segurança pública, que são responsáveis pela preservação dos direitos fundamentais assegurados pela CF/1988 ao brasileiro e ao estrangeiro residente no país. Vislumbra-se que a população ainda acredita nas Instituições do Estado democrático de Direito, embora não esteja satisfeita com a qualidade dos serviços prestados, naturalmente pelos altos índices de criminalidade com que convivem atualmente.

GRÁFICO ESTATÍSTICO



Fonte: ALI/4º BPM, 2006.

A adoção de uma política nacional de segurança pública, com investimentos nos setores técnicos e operacionais dos órgãos policiais, na formação e treinamento de seus agentes e no sistema prisional, é essencial para a efetiva garantia dos direitos básicos do cidadão, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput, CF1988).

8. Conclusão

Percebeu-se que a polícia tem uma característica exclusiva que é a autorização para usar a força física para regular as relações interpessoais nas comunidades.

É sabido que um dos mais difíceis problemas que os dirigentes de uma nação enfrentam é obter o exato equilíbrio entre as obrigações e as responsabilidades do Estado – voltado para o interesse coletivo e detentor do monopólio do uso legítimo da força – e as do cidadão, possuidor, de um lado, de direitos naturais inalienáveis e, de outro lado, subordinado ao ordenamento jurídico do estado de direito.

Vale ressaltar que numa sociedade policiada, há de estar garantida a convivência pacífica de todos os cidadãos de tal modo que o exercício dos direitos de cada um não se transforme em abuso, não ofenda, não impeça, não perturbe o exercício dos direitos alheios, isso nos obriga a lembrar que o termo dever é correlato do termo direito; a existência de um direito supõe sempre de outro lado à existência de um dever.

“Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual é possível o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade” (parágrafo 1º do Artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948).

Nesse contexto, a Atividade Policial cria uma situação de grande relevância social, visto que, embora a legislação permita a restrição de direitos, especialmente a privação da liberdade, permitindo, para tal, o uso da força e de armas de fogo, há uma limitação legal ao uso desses poderes e prerrogativas, que, se não observados, vão caracterizar uma violação de direitos, também garantidos na Carta Magna, trazendo como consequência à responsabilidade objetiva do Estado de indenizar os danos suportados pelo(a) cidadão(ã).

Compreendemos que o exercício da atividade policial deve estar em conformidade com os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e ética.

A prática da aplicação da lei deve estar fundamentada na própria lei. Seu emprego deve ser inevitável, dadas às circunstâncias de um determinado caso em questão, e

seu impacto deve estar de acordo com a gravidade do delito e o objetivo legítimo a ser alcançado.

A atividade policial não é tarefa que se possa utilizar soluções padrão para problemas padrão, pois cada caso tem circunstâncias únicas e particulares, em dado momento cabe apenas ao policial decidir como agir, e o seu desempenho vai depender de seu grau de preparo, visto que em determinado momento não vai ter tempo de fazer consultas a manuais, nem tampouco a superiores ou comandantes, com base apenas na sua capacidade é que vai decidir, muitas vezes, sobre a vida e a morte de alguém.

A Polícia Militar do Estado de Goiás, esta dando um grande passo rumo à qualificação e humanização do policial, investindo na valorização através da formação dos alunos, Alves⁶.

No ensino oferecido pela Gerência de Ensino da Polícia Militar a ênfase continua nas disciplinas militares, mas a formação do policial perspassa pelo ensino, pela ética, pelos valores morais, pela verdade, entre outros, primando pela valorização. Tanto é que a perspectiva da instituição é transformar o ensino da Polícia Militar em ensino superior.

Em suma entende-se que a construção de uma polícia cidadã depende, em parte, de instrutores e professores habilitados, não apenas nos conhecimentos técnicos, mas igualmente nas artes didáticas e no relacionamento interpessoal. Mestres com esse perfil são fundamentais para a geração de policiais que atuem com base na Lei e na Ordem hierárquica, mas também na autonomia moral e intelectual.

Acredita-se que só será possível fazer segurança pública com qualidade, a ponto de ser eficiente no combate ao crime e na aplicação da lei, auxiliando o Poder Judiciário, respeitando os limites estabelecidos na própria lei, no momento em que a sociedade entender o verdadeiro valor do serviço policial, começando não apenas a criticar, mas a conhecer a essência da atividade policial e a cobrar a sua prestação com seriedade por parte de todos(as).

Detecta-se a necessidade de expandir os estudos sobre o tema em questão, afinal é urgente a necessidade de mostrar a sociedade que a polícia está vivendo uma outra realidade, tanto na formação como na reciclagem de seus componentes que às vezes endurecem enquanto quebra de paradigma (comportamento) mudança de comportamento.

Recomenda-se para trabalhos futuros que a pesquisa seja ampliada levantando-se dados referentes a cada região e até internacional fazendo assim uma inter-relação entre as Organizações Policiais. Afinal, nada está pronto.

6. Relato atual Gerente de ensino, Tenente Coronel Sebastião Divino, disponível no Anhanguera (Polícia Militar).

As possibilidades são imensas. As pessoas estão mudando rapidamente. Por isso a proposta deste trabalho é somente o início de uma experiência em busca de melhorar e aprender e, portanto, deve ser continuada e aprimorada.

9. Bibliografias

ALVES, S. D. Gerência de ensino da PMGO: formação construída com equilíbrio. *O Anhanguera*. Polícia Militar de Goiás. Ano III, nº. 69, Goiânia, abr. 2006.

Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei, 34/169 de 17 de dezembro de 1979.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Angher. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2002. 264p.

BRASIL. ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. *Fundamentos Doutrinários*. 1998.

BRASIL. Subsídios para o exercício da cidadania. *Manual de Direitos Humanos no cotidiano*. Brasília: Ministério da Justiça/SEDH/UNESCO, 1998.

CAMARGO, C. A. de. *Dignidade Humana e Prevenção*. São Paulo: Revista Força Policial, PMESP. V. 16. 1998.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CATHALA, F. *Polícia: mito ou realidade*. São Paulo: Mestre Jou, 2004.

COMPARATO, F. K. *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTR, 1998.

CRETELLA JÚNIOR, J. *Conceituação do Poder de Polícia*. Revista do Advogado, Associação dos Advogados de São Paulo, nº 17, abril de 1985.

_____. *Lições de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1972.

_____. *Tratado de Direito Administrativo*. (Polícia Administrativa). 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1968.

DALLARI, C. A. de. *Dignidade humana e prevenção*. São Paulo: Força Policial, PMESP, v.16, 1998.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). In: *Instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos*. São Paulo: CEPIA, 2001.

DEZ ANOS DE IMPUNIDADE: MASSACRE DE CARAJÁS. União dos estudantes da região Tocantins. Disponível em <<http://unert-regional.uniblog.com.br>>. Acesso em: 05 de maio de 2006.

- DINIZ, M. H. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, v. 2, 1998.
- CERQUEIRA, C. M. N.; DORNELLES, J. R. W. *A polícia e os direitos humanos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998. (Coleção polícia amanhã).
- HAGUETTE, T. M. F. *Metodologias qualitativas na sociologia*. Petrópolis: Vozes, 1992.
- LEAL, A. PMESP/APMBB. *Curso de Formação de Oficiais: Apostila de Doutrina de Polícia Ostensiva*. São Paulo, 1995.
- LIMONGI, R. (Coordenador). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, v. 22, 1977.
- MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAL PADRÃO. 2 ed. Goiás: Grafset, 2005.
- MINAYO, M. C. de S. (org). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 1996.
- MORAES, A. de. *Política, Governo e Sociedade: Certos Conceitos*. São Paulo: Sonda, 1992.
- PODERES BÁSICOS DA APLICAÇÃO DA LEI. *Uso da força e de arma de fogo: Para servir e proteger. Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança*. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, s/d, cap. 05 e 10.
- SILVA, de P. E. *Vocabulário Jurídico, verbete Polícia*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 1963.
- SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1977.
- SOIBELMAN, L. *Enciclopédia do advogado*. 4ed. Ver. Rio de Janeiro: 1983.
- TRIVINOS, A. N. S. *Introdução à pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Atlas, 1987.
- TROJANOWICZ, R. & BUCQUEROUX, B. *Policimento comunitário: como começar?* Trad. De Mina Seinfeld de Carakushansk. Rio de Janeiro: PMERJ, 1994.
- WADMAN, R. C. In: *Policimento Comunitário: Como Começar*. Rio de Janeiro: POLICIALERJ, 1994.